



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

### LEI ORDINÁRIA Nº 830/2026

Dispõe sobre autorização de consignações facultativas na folha de pagamento dos agentes públicos ativos, aposentados, e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos seguintes agentes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pouso Alto/MG, cujos pagamentos sejam realizados pelo erário municipal:

- I – agentes políticos;
- II – servidores efetivos, em estágio probatório ou não;
- III – servidores comissionados;
- IV – servidores admitidos em caráter temporário;
- V – Aposentados e pensionistas.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir desconto em folha de pagamento de consignações facultativas para quitação de empréstimos dos agentes elencados no art. 1º, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se consignação facultativa em folha de pagamento o desconto incidente sobre a remuneração do agente, mediante seu pedido prévio e formal, e com anuência da Administração, para ser repassada diretamente a terceiros.

§ 2º A autorização do servidor terá caráter irrevogável e irretratável, e deverá ficar arquivada prioritariamente na instituição financeira pelo prazo de 12 (doze) meses após a quitação da obrigação, permanecendo os arquivos e informações à disposição do Município.

**Art. 3º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, entendida esta como a soma dos vencimentos deduzidos os descontos compulsórios.

§ 1º Para fins do cálculo da margem consignável prevista no caput, a base de cálculo será composta exclusivamente pelas verbas de natureza fixa e permanente que integrem a remuneração do servidor.

§ 2º Não se computam na base de cálculo da margem consignável verbas de natureza indenizatória, temporária ou acidental, como:

*M* *d*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

**I** – Diárias;

**II** – Ajudas de custo e auxílios de natureza indenizatória, tais como alimentação, transporte e pré-escolar;

**III** – Salário-família;

**IV** – Adicional de férias;

**V** – Adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras);

**VI** – Adicional noturno;

**VII** – Adicionais de insalubridade, periculosidade ou de penosidade;

**VIII** – Gratificação natalina (13º salário);

**IX** – Valores pagos a título de substituição temporária de cargo ou função;

**X** – Ressarcimentos de despesas de saúde ou planos de saúde;

**XI** – Outras verbas de caráter eventual ou indenizatório instituídas por lei.

**Art. 4º** A efetivação do repasse das consignações facultativas está condicionada à existência de margem consignável disponível no mês de processamento da folha de pagamento.

**§ 1º** Não caberá qualquer responsabilidade civil, administrativa ou solidária à Administração Pública pela impossibilidade de retenção ou repasse de valores nos casos em que a margem consignável for insuficiente, inexistente ou reduzida, como nos casos de:

**I** – Exoneração, demissão, dispensa ou vacância do cargo ou função;

**II** – Suspensão disciplinar ou afastamentos sem remuneração;

**III** – Licenças de qualquer natureza que impliquem perda ou redução de vencimentos;

**IV** – Faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas com reflexos em folha de pagamento;

**V** – Decisões judiciais que determinem a suspensão de pagamentos ou sequestro de verbas;

**VI** – Recomposição de danos ao Erário;

**VII** – Descontos obrigatórios ou prioritários que gozem de preferência legal sobre as consignações facultativas.

**§ 2º** A insuficiência de margem para o desconto integral das parcelas pactuadas deve ser

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

resolvida diretamente entre o agente público e a instituição consignatária.

**§ 3º** Os descontos obrigatórios, assim entendidos aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, tais como impostos, contribuições previdenciárias, pensão alimentícia e reposições ao Erário, terão prioridade absoluta sobre as consignações facultativas, ficando o repasse destas últimas sujeito à suspensão ou redução proporcional sempre que o somatório total dos descontos exceder a margem disponível do agente.

**Art. 5º** As autorizações concedidas pelos agentes para desconto em folha serão feitas em 3 (três) vias de igual teor e forma, ficando uma arquivada no setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente do respectivo órgão, sendo a outra entregue ao terceiro beneficiário do desconto e a última entregue à instituição financeira ou cooperativa de crédito.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos de credenciamento com instituições financeiras e cooperativas de crédito, visando à operacionalização de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento aos agentes públicos municipais.

**§ 1º** A concessão de crédito consignado, nos moldes desta lei, é restrita às instituições regularmente credenciadas, mediante termo formalizado junto ao Município, observados os critérios de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**§ 2º** O regulamento desta Lei, a ser editado via Decreto, deverá disciplinar, no mínimo:

- I** – O rol expresso de instituições financeiras e cooperativas de crédito aptas ao credenciamento;
- II** – Os critérios técnicos para a habilitação das consignatárias, incluindo a documentação necessária e o fluxo do processo administrativo de credenciamento;
- III** – O cronograma mensal e a data limite para comunicação e transmissão dos arquivos e informações sobre eventuais contratos ao departamento de Recursos Humanos, de modo a não comprometer o fechamento e o processamento da folha de pagamento;
- IV** – O prazo máximo para repasse dos valores retidos pelo Município às instituições consignatárias;
- V** – O procedimento administrativo para apuração de irregularidades, aplicação de sanções e credenciamento de instituições que descumprirem as normas estabelecidas;
- VI** – Procedimento administrativo simplificado para resolução de dúvidas e lacunas em relação à aplicação desta lei e seu regulamento.

**Art. 7º** – A anuência da Administração Municipal para a efetivação dos descontos caracteriza-se como ato autorizativo de processamento em folha de pagamento, tornando-se irrevogável enquanto perdurar a obrigação financeira do agente público, observada estritamente a existência de margem consignável disponível.

M d



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

**§ 1º** A irrevogabilidade mencionada no caput vincula a Administração à manutenção do desconto no sistema de folha, vedada a exclusão da rubrica por mera vontade do servidor ou do gestor, salvo por quitação da dívida, ordem judicial ou lei em sentido contrário.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese a Administração Municipal assumirá a condição de garantidora, avalista ou devedora solidária das obrigações contraídas por seus agentes públicos, recaindo sobre estes e sobre as instituições consignatárias o risco integral pela eventual falta de margem para o repasse.

**Art. 8º** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por outras dívidas ou compromissos assumidos pelo agente junto ao consignatário.

**Art. 9º** A solicitação de consignação facultativa implica a aceitação plena e irrevogável das normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, tanto pelo consignatário quanto pelo consignado.

**Art. 10.** Em caso de revogação total ou parcial dessa Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações em folha de pagamento, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos, salvo determinação legal ou judicial em sentido contrário.

**Art. 11.** Os convênios de consignação em folha de pagamento firmados entre o Município e as instituições financeiras ou cooperativas de crédito em data anterior à vigência desta Lei permanecem válidos e eficazes, sendo considerados convalidados nos termos deste dispositivo.

**§ 1º** As averbações de descontos e os contratos de empréstimos individuais celebrados pelos agentes públicos sob a égide dos convênios mencionados no caput deverão ser integralmente cumpridos até a sua liquidação, observadas as taxas e prazos pactuados.

**§ 2º** Para a celebração de operações de crédito ou renovações (refinanciamentos), as instituições consignatárias deverão adequar-se aos requisitos de credenciamento e às normas operacionais estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 3º** Eventuais conflitos de normas ou incon. istências técnicas identificadas nos convênios preexistentes que impossibilitem sua adequação imediata serão submetidos à análise de Comissão Especial, designada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaboração de relatório, emissão de parecer e sugestão das medidas pertinentes.

**§ 4º** Recebido o relatório da Comissão Especial, caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar a sugestão apresentada, rejeitá-la ou decidir de forma diversa, fundamentando as razões de interesse público que motivarem sua deliberação.

**Art. 12.** As lacunas ou dúvidas na aplicação desta Lei serão resolvidas pela Coordenação de Recursos Humanos, mediante procedimento administrativo simplificado devidamente instruído, submetendo-se a decisão à posterior homologação e incorporação regulamentar pelo Prefeito.

M J